



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER JURÍDICO LCR – 045/2021

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.129/2021 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 1.129/2021 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional, conforme descreve.

Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal abrir Crédito Especial no Orçamento, valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), para doação ao Conselho Comunitário de Segurança Pública - CONSEG, conforme especificado.

A Justificativa, encartada às fls. 004/006, demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, que busca tal aprovação Legislativa para abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Alega que a presente alteração "...é extremamente necessária, uma vez que A Câmara Municipal aprovou a Doação do valor supracitado ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Primavera do Leste, através da Lei Municipal nº 1.933 de 23 de março de 2121..." (sic).

A mencionada Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, que no caso presente, se justifica pelo excesso de arrecadação, ou seja, a verba recebida pelo Município, proveniente da Lei Aldir Blanc, não constava do orçamento inicial, sendo que se caracteriza como excesso de arrecadação.

Neste sentido, assim disciplina a referida Lei 4.320/64:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

(...)

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

Assim, desde que haja a autorização Legislativa, através de Lei apropriada, é legalmente possível tal procedimento.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Portanto, sob o aspecto formal, o presente Projeto de Lei está coberto pela legalidade.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 13 de abril de 2021.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
**OAB/MT 8987-B**